



DISCUSSÕES SOBRE OS REFUGIADOS E A JUSTIÇA CLIMÁTICA

DISCUSSIONS ON REFUGEES AND CLIMATE JUSTICE

<i>Recebido em:</i>	08/06/2021
<i>Aprovado em:</i>	18/08/2021

Hirdan Katarina de Medeiros Costa¹

Regina Vera Villas Bôas²

RESUMO

Os efeitos das mudanças climáticas para a população de diversos países são nítidos, tais como a perda substancial de território, eventos extremos, entre outros. Assim, o tema justiça climática passa a ser assunto constante na agenda internacional. Nessa linha, o objetivo desse artigo é traçar um diálogo entre a justiça e o direito dos afetados pelas mudanças climáticas. A metodologia é analítica e qualitativa, utilizando-se de métodos de revisão da literatura. Os resultados demonstram que o debate da justiça climática serve

¹ Pós-Doutora em Sustentabilidade pela Escola de Humanidades Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP). Mestre e Doutora em Energia pelo Programa de Pós-Graduação em Energia (PPGE/USP). Mestre em Direito de Energia e de Recursos Naturais pela Universidade de Oklahoma (OU), nos Estados Unidos. Mestre em Direito (PUC/SP). Doutoranda em Direito (PUC/SP). Pesquisadora Visitante PRH ANP 33.1. <http://lattes.cnpq.br/2035937453943199> E-mail: hirdankatarina@gmail.com, <https://orcid.org/0000-0001-5106-6251>.

² Bi-Doutora em Direito das Rel. Sociais e em D. Difusos e Coletivos, Mestre em Direito das Rel. Sociais, todos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Doutora em Democracia e D. Humanos pela Univ. de Coimbra - Portugal ("Ius Gentium Conimbrigae"). Coordenadora do JEC (PUC/SP); Prof. e invest. nos PPGs e PPGDs na PUC/SP e UNISAL/SP (Lorena). Integrante do PP Efetividade dos DH e DF: Diálogo das Fontes (PUC/SP); do GP Minorias e vulnerabilidades e do Observatório das Violências nas Escolas (UNESCO-UNISAL/SP). <http://lattes.cnpq.br/4695452665454054/> E-mail: revillasboas1954@gmail.com, <https://orcid.org/0000-0002-3310-4274>.



para instigar medidas protetivas e garantias jurídicas para pessoas afetadas pelas mudanças do clima. As considerações finais apontam que não obstante a evolução da aplicação da justiça climática para os grupos específico, os desafios decorrentes das mudanças climáticas precisarão ser pensados e mitigados na medida em que eles vão surgindo.

Palavras-chaves: mudanças climáticas; direito; justiça climática.

ABSTRACT

The effects of climate change on the population of several countries are clear, such as the substantial loss of territory, extreme events, among others. Thus, the issue of climate justice becomes a constant issue on the international agenda. Along these lines, the objective of this article is to draw a dialogue between justice and the rights of those affected by climate change. The methodology is analytical and qualitative, using literature review methods. The results demonstrate that the climate justice debate serves to instigate protective measures and legal guarantees for people affected by climate change. The final considerations point out that despite the evolution of the application of climate justice for specific groups, the challenges arising from climate change will need to be thought about and mitigated.

Key words: climate changes; law; climate justice.

1. Introdução

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUR) mostra que 59,9 milhões de pessoas estavam situadas em *hotspots* de mudanças climáticas,



vivenciando um deslocamento secundário ou repetido.³ Ou seja, observa-se que “a violação dos direitos humanos é uma das consequências das mudanças climáticas”.⁴ Um caso emblemático, também noticiado de efeitos das mudanças climáticas, trata-se da elevação do nível do mar que poderá ocasionar o desaparecimento da ilha Kiribati,⁵ e consequentemente, o deslocamento de 100 mil pessoas.

De fato, junto às políticas de mitigação e implementação das metas delineadas no Acordo de Paris, há de se indagar também acerca das ações necessárias para reverter a vulnerabilidade das pessoas impactadas com os efeitos decorrentes das mudanças climáticas no Brasil, tendo como paradigma o respeito aos direitos humanos⁶.

O Acordo de Paris trata dos migrantes em situação de vulnerabilidade, correspondente aos grandes deslocamentos de populações em risco em razão de impactos ambientais causados pela ação humana.⁷ Fagundez et al. entende que os mais vulneráveis são os mais afetados pelas transformações geradas pelo aquecimento global e são os mais suscetíveis a terem seus direitos humanos básicos violados pelas mudanças climáticas.⁸

³ ACNUR. **Relatório do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/06/18/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-cao-de-guerras-e-conflitos/>. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁴ FAGUNDEZ, Gabrielle Tabares; ALBUQUERQUE, Letícia; FILPI, Humberto Francisco Ferreira Campos Morato. Violação de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática. **RIDH** | Bauru, v. 8, n. 1, p. 227-240, jan./jun., 2020. (14), p. 227-40.

⁵ Trata-se de país com 100 mil habitantes e altitude média de 2 metros: 2014 compra de terras em Fiji (US\$ 11,7 mi) para realocar parte de sua população. TERRA. **Governo de país que pode sumir do mapa compra terras em Fiji**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/clima/governo-de-pais-que-pode-sumir-do-mapa-compra-terras-em-fiji.dd8f9216d5f654a92a3fdaff05b287b1kktvRCRD.html>. Acesso em: 03 nov. 2020.

⁶ Aqui se usa sem distinção direitos humanos e direitos fundamentais, sabendo-se que a doutrina nomeia o primeiro diante do direito internacional; e, o segundo, perante o ordenamento doméstico.

⁷ As Partes devem adotar medidas domésticas de mitigação, visando alcançar os objetivos refletidos nas iNDCs. KEOHANE, Robert O.; OPPENHEIMER, Michael. **Paris: Beyond the climate dead end through pledge and review?** *Politics and Governance*, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 142–151, 2016.

⁸ FAGUNDEZ et al. Op. Cit., 2020.



Assim, no âmbito teórico, observa-se a crescente análise sistemática da justiça climática enquanto conformação jurídica ao Direito das Mudanças Climáticas e à efetivação de direitos humanos. O objetivo desse artigo, então, é análise a correlação entre a justiça climática e os direitos das pessoas afetadas. A metodologia é analítica e qualitativa, utilizando-se de métodos de revisão da literatura.

Os tópicos 2 e 3 tratam da construção do conteúdo de justiça climática. No item 4, abordam-se os desafios vivenciados no âmbito do direito internacional pelas pessoas afetadas e as discussões sobre as (in)justiças climáticas experimentadas por esses grupos. No tópico 5, apresentam-se as considerações finais.

2. Da justiça ambiental para a justiça climática

A partir da experiência inicial dos movimentos sociais dos Estados Unidos, além de desigualdades sociais e econômicas, as ambientais, também, passaram a ser alvo de reivindicação dos cidadãos pobres e de etnias socialmente discriminadas e vulnerabilizadas.⁹

Os estudiosos da justiça ambiental buscaram demonstrar, a partir de então, os efeitos desproporcionais dos fardos ambientais para comunidades pobres, racializadas e

⁹ HERCULANO, S. Riscos e desigualdades social: a temática da justiça ambiental no Brasil. I **Encontro da ANPPAS** – Indaiatuba, São Paulo, GT Teoria e Ambiente. Disponível em: www.anppas.org.br. Acesso em: 04 nov. 2020.

Para Leroy, injustiça ambiental seria o mecanismo utilizado por sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, para destinar “a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis”. LEROY, J. **Conflitos ambientais na Amazônia brasileira**. Disponível em:

http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=79&cod_boletim=4&tipo=Artigo. Acesso em: 04 nov. 2020, p. 02.



marginalizadas que, no geral possuem menos poder e capacidade de participação nos processos decisórios.¹⁰

A discussão sobre a justiça ambiental propugna o alcance uniforme dos bens ambientais e dos benefícios da aplicação concreta do desenvolvimento sustentável para todos os membros da atual sociedade¹¹, bem como o compartilhamento dos ônus do progresso seja suportado por toda a coletividade, sem discriminação por questões raciais, étnicas ou econômicas.¹²

Nessa linha, Fagundez et al. correlaciona eventos extremos, tais como o Furacão Katrina, como um dos acontecimentos que passam a ser observáveis pela comunidade científica como a intersecção entre justiça ambiental e climática.

Schlosberg e Collins abordam a justiça climática correlacionada à preocupação com os impactos e experiências locais, vulnerabilidades, desigualdades, assim como à importância do movimento de participação ativa da comunidade e de suas demandas por soberania e funcionamento.¹³ Inclusive, citam a criação da Lei de Soluções ao Aquecimento Global da Califórnia de 2006 (*The California Global Warming Solutions Act*), como resultado de toda essa discussão de empoderamento da comunidade.

¹⁰ LEVENDA, A. M.; BEHRIN, I.; DISANO, F. Renewable energy for whom? A global systematic review of the environmental justice implications of renewable energy technologies. **Energy Research and Social Science**, [S. l.], v. 71, n. November 2020, p. 101837, 2021. DOI: 10.1016/j.erss.2020.101837. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.erss.2020.101837>.

¹¹ ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. do A.; BEZERRA, G. das N. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

¹² FERRARESI, Priscila. **Racismo Ambiental e justiça social**. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao/racismo-ambiental-e-justica-social>. Acesso em: 04 nov. 2020.

¹³ SCHLOSBERG, David; COLLINS, Lisette B. From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. **WIREs Climate Change**, Hoboken, NJ (EUA), v. 5, p. 363, 2014. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/wcc.275>.



Yildirim aponta justiça climática como a ação contra os malefícios do excesso de emissão de gases de efeito estufa em uma cidade, no qual deve ser analisado por uma perspectiva transversal, considerando gênero, habitação e estruturas sócio-econômicas.¹⁴ Isso porque as externalidades negativas dos problemas climáticos recaem fortemente sobre as minorias sociais em locais vulneráveis. Grupos sociais de baixa renda são mais vulneráveis ao processo de mudança climática devido à ausência de estrutura em suas cidades.

Na esfera global, conforme revela estudo de Althor et al., a vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas é desigual no globo, países como China e Estados Unidos, apesar de terem emissões de carbono, não sofrem as consequências adversas do mesmo modo que países africanos, que não têm emissões negativas, mas que se encontram mais vulneráveis em relação aos efeitos adversos das mudanças climáticas.¹⁵

Projeta-se que as mudanças climáticas diminuirão o abastecimento de água e o acesso à água potável, aumentarão os riscos à segurança alimentar e estabelecerão um estresse substancial a muitos outros setores que fornecem serviços básicos de subsistência para os pobres nos países em desenvolvimento.¹⁶

No âmbito das discussões da relação entre mudança climática e direitos humanos, o ACNUR, em 2009, apresentou várias implicações, considerando a vulnerabilidade de grupos e direitos específicos, bem como a sua influência para a eclosão de conflitos e de deslocamentos forçados.

¹⁴ YILDIRIM, Beyza Sarikoç. **Climate justice at the local level: the case of Turkey.** 2020

¹⁵ ALTHOR G.; WATSON J.; FULLER R. Global mismatch between greenhouse gas emissions and the burden of climate change. **Scientific Reports**, London, v. 6, n. 20281, 2016. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/srep20281#-citeas>. Acesso em: 3 nov. 2020. doi: 10.1038/srep20281 (2016).

¹⁶ NYIWUL, L. (2021). Climate change adaptation and inequality in Africa: Case of water, energy and food insecurity. **Journal of Cleaner Production**. <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2020.123393>



Para Gonzalez, o conceito de justiça climática é amparado pelos direitos humanos uma vez que os tratados da última década procuraram incluir recomendações para assegurar que as políticas estatais para mudanças climáticas assegurem direitos humanos para as populações.¹⁷

Com isso, salienta Moss que para se lidar com potencial de desigualdades e vulnerabilidades das responsabilidades de adaptação ou mitigação das mudanças climáticas, deve-se construir uma justiça que seja capaz de trazer respostas dentro do respeito aos direitos humanos, dentro de uma teoria de justiça social, que busque solução coletiva.¹⁸ E, nesse ponto, indaga-se se a justiça climática é a resposta.

3. Justiça climática: construindo suas características

As mudanças climáticas denotam medidas de mitigação e de adaptação. Para Schlosberg e Collins, a adaptação é interação entre justiça ambiental, justiça climática e justiça social aos mais vulneráveis.¹⁹ De acordo com Peel e Lin, a litigância e o desenvolvimento de políticas climáticas estão ligados à adaptação, porquanto na ausência de medidas de mitigação visualiza-se a ampliação dos riscos e os eventos climáticos extremos.²⁰ A adaptação, enquanto uma política prévia de enfrentamento dos efeitos das

¹⁷ Op. cit.

¹⁸ MOSS, Jeremy. Climate justice. In: MOSS, Jeremy. **Climate change and social justice**. Victoria: Melbourne University Press, 2009, p. 51-66.

¹⁹ Op. Cit.

²⁰ PEEL, J., & LIN, J. Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. **American Journal of International Law**, Cambridge, v. 113, n. 4, p. 679-726, 2019. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>



mudanças climáticas, auxilia no melhor cenário a se evitar que as vulnerabilidades sejam extremas.²¹

Sendo assim, o ideal em termos de políticas públicas é o desenvolvimento de medidas de mitigação e, na segunda hipótese, dado o cenário de consequências dos efeitos climáticos, tem-se as respostas de adaptação. Dentro dessa perspectiva, há de se entender qual o aporte conceitual de justiça climática pode fundamentar as políticas públicas e o quanto os seus aspectos são relevantes para uma sustentação do sentimento de justiça pela comunidade.

Nessa perspectiva, ainda sobre a justiça ambiental, Levenda et al. apontam as seguintes características: a justiça distributiva, que significa a alocação de direitos; a processual, referente à inclusão de indivíduos em processos decisórios; a justiça por reconhecimento, que abarca diferentes valores sociais, culturais, étnicos, raciais e de gênero; e, a justiça por capacidades, cujo conteúdo abraça a capacidade de grupos de viverem vidas saudáveis, seguras e dignas.²²

Gonzalez, por sua vez, aborda quatro aspectos da justiça climática: (1) injustiça distributiva, uma vez que os países do Norte são os maiores emissores de gases de efeito estufa e os que mais lucram com essa atividade enquanto os mais afetados pelas mudanças climáticas são os países do Sul, que menos contribuem para problema; (2) injustiça processual, os países do Norte dominam estruturas econômicas e de governança ambiental global ignorando as perspectivas e prioridades dos países do Sul; (3) injustiça corretiva, os países do Sul, mais prejudicados pelas mudanças climáticas, são incapacitados de obter compensação pelos danos causados pelos grandes emissores de gases de efeito estufa; e (4)

²¹ BARNETT, Jon. **Human rights and vulnerability to climate change**. In: HUMPHREYS, Stephen. Human rights and climate change. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009, p. 257-271.

²² LEVENDA, A. M. et al. Op. Cit.



injustiça social, considerando que vivemos em uma ordem econômica que estimula a pobreza e a desigualdade, ignorando a finitude dos recursos naturais do ecossistema terrestre.²³

Observa-se a interação das características que envolvem a justiça ambiental, do ponto de vista de Levenda et al., dentro de um condão mais individual comparativamente ao viés de Gonzalez sobre os aspectos que abarcam a justiça climática. De todo modo se ressalta um diálogo entre ambos autores. E, de fato, ao abordar as (in)justiças que comporiam o quadro climático, Gonzalez reforça o teor de coletividade que os efeitos dessas mudanças ocasionam para os países, e dentro da dicotomia Norte-Sul.

Os princípios da justiça climática tratados no documento editado em Bali no ano de 2002, demonstram a visão de preocupação com a ligação entre regiões do globo terrestre e do ônus das populações dos países mais pobres diante das consequências climáticas. Os países industrializados, nessa linha, têm débito com as demais nações, em razão das emissões de gases de efeito estufa, ao longo do tempo.²⁴

Com apoio nas lições de Bosselmann, pode-se afirmar que “as preocupações distributivas estão no centro da maioria das teorias da justiça”²⁵ e que “as teorias convencionais de justiça têm sido insuficientes à conceituação da dimensão ambiental da justiça”²⁶, fatos estes que implicam a necessidade de cuidados especiais com as minorias vulneráveis, as quais têm enfrentado a degradação ambiental de maneira mais direta e intensa. Essa população certamente carece de acesso equitativo à ambiência saudável e despoluída, razão pela qual, contemporaneamente, as atenções dirigidas às desigualdades

²³ GONZALEZ, C. G. **Racial Capitalism, Climate Justice, and Climate Displacement**. USA: Oñati Socio-Legal Series, 2020.

²⁴ BALI. **Principles of Climate Justice** (2002). Disponível em: <http://www.ejnet.org/ej/bali.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

²⁵ BOSSELMANN, 2008, p. 79 (tradução nossa).

²⁶ BOSSELMANN, 2008, p. 79/80 (tradução nossa).



sociais oriundas de situações ambientais ganham concretude, designando uma dimensão social da justiça.

Considerando, portanto, essas abordagens, pode-se compreender epistemologicamente um teor de justiça climática que abraça a necessidade de efetivação de justiça distributiva, justiça processual, justiça por reconhecimento, justiça corretiva e justiça social. Nessa última, certamente a justiça por capacidade está inserida.

4. Refugiados climáticos e a discussão sobre medidas para atingir a justiça

Em 1992 que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) reconheceu a dívida climática dos países do Norte, estabelecendo o princípio de “Common but Differentiated Responsibilities and Respective Capabilities” (CBDR-RC), o qual diz que todos os países possuem obrigações compartilhadas na destruição do meio ambiente, mas nega a responsabilidade equânime entre eles.²⁷ Esse mesmo princípio foi reafirmado pelo Acordo de Paris que, também, possui referências à justiça climática e aos direitos dos imigrantes.

Gonzalez aponta que sem medidas de redução nas emissões desses gases, o globo pode enfrentar sua maior onda migratória.²⁸ É esse ponto que se encontra de forma palpável a aplicabilidade imediata da justiça climática.

Segundo Gonzalez, primeiro documento a explorar meios de tratar danos devido às mudanças climáticas foi o Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos que incluiu provisões para perdas e danos, e para mitigação e adaptação dos migrantes

²⁷ GONZALEZ, C. G. (2020). Op. cit.

²⁸ Ibid.



climáticos, no entanto o documento não aborda medidas de realocação e reassentamento, ideia advogada pelos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento.²⁹

Gonzalez explica três abordagens legais e políticas adotadas pelos países que recebem imigrantes climáticos, demonstrando a percepção internacional para com essa classe de pessoas.³⁰

A primeira abordagem é a da Segurança Nacional que estereotipa refugiados do clima como bárbaros, reforçando a racialização desses indivíduos. O direito internacional não provê proteção legal para pessoas realocadas internacionalmente pelas mudanças climáticas e sem status de refugiado. A segunda abordagem é a da Resposta Humanitária que figura os refugiados do clima como vítimas que precisam de socorro da comunidade internacional ao invés de atribuir a culpa dos desastres climáticos aos devidos responsáveis pelas mudanças do clima. A terceira abordagem é o Gerenciamento Migratório que se baseia na regulação governamental para controlar as massas migratórias.

Em virtude desse cenário, conforme observado por Humphreys, uma série de direitos humanos protegidos estão ameaçados, por exemplo, direitos à saúde e à vida; direitos à água, alimentação, abrigo e propriedade; direitos relacionados ao sustento e cultura; com segurança pessoal em caso de conflito; e com migração e reassentamento.³¹

Nyiwul observa que os países africanos estão priorizando a mitigação e a adaptação de acordo com os perfis de risco setorial das mudanças climáticas percebidos e alinhando

²⁹ GONZALEZ, C. G. (2020). Op. cit.

³⁰ Ibid.

³¹ HUMPHREYS, Stephen. **Human rights and climate change**. New York: Cambridge University Press, 2009. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/human-rights-and-climate-change/introduction-human-rights-and-climate-change/B89D34682C9C05FF50914706A342A275>. Acesso em: 3 nov. 2020.



os compromissos de mitigação e adaptação com os objetivos de desenvolvimento sustentável.³²

Para atingir a justiça climática, segundo Gonzalez é necessário desenvolver abordagens legais para o deslocamento climático através das quais os movimentos sociais e Estados climaticamente vulneráveis podem se unir.³³ A partir disso, o direito internacional pode ser usado de maneira anti-hegemônica por movimentos sociais das comunidades racializadas.

Um exemplo de abordagem originária dos países do Sul é o direito das pessoas realocadas à autodeterminação reconhecido no artigo primeiro do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e em outros tratados. Essa abordagem alternativa reconhece os refugiados climáticos como sujeitos políticos capazes de decidir coletivamente seus destinos, reservando aos povos e Estados o direito de preservação da sua integridade cultural e comunitária, assim como de migrar com dignidade.

A abordagem da autodeterminação é um processo que pretende criar uma ponte entre a linha abissal que divide Norte e Sul, ao conceder às comunidades vulneráveis às mudanças climáticas o direito de migrar coletivamente para preservar sua cultura, língua, costumes e comunidade política. No entanto, a heterogeneidade das comunidades realocadas pelo clima, a necessidade de mecanismos de resolução de conflitos e adaptação à migração, apresentam importantes entraves à aplicação dessa abordagem. Outro possível desafio relaciona-se ao fato de que o direito à migração coletiva deve ser complementado pela responsabilidade dos países do Norte em receber imigrantes que decidem migrar individualmente.

³² NYIWUL, L. (2021). Climate change adaptation and inequality in Africa: Case of water, energy and food insecurity. *Journal of Cleaner Production*. <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2020.123393>

³³ GONZALEZ, C. G. (2020). Op. cit.



Para isso, Gonzalez sugere a criação de passaportes para os indivíduos desterritorializados, permitindo aos migrantes climáticos acesso a diferentes Estados com possibilidade de naturalização; assim como um quadro jurídico baseado na responsabilidade que enfatizaria o dever dos países do Norte na redução das emissões de gases de efeito estufa para prevenção de deslocamentos e no financiamento de recursos para adaptação climática e a redução de risco de desastres.

No Brasil, a questão do refugiado ambiental encontra guarida na Constituição Federal e na Lei 9.474, de 1997, cujo conceito mais amplo se liga a pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direito humanos. Ademais, os Direitos humanos ambientais se reforçam no art. 1º inciso III da Lei dos Refugiados, onde obtem-se ação ou omissão humana e ou decorrente de fatores ambientais enquanto aparato conceitual.

Não obstante a interpretação extensiva como possibilidade, os instrumentos de proteção de pessoas que sofrem com os efeitos das mudanças climáticas necessitarão ser cautelosamente esmiuçados e entendidos tanto quanto as consequências se alastram e atingem um maior contingente populacional.

Considerações finais

O tema justiça climática ainda é objeto de poucas análises na literatura acadêmica. Os autores o correlacionam, sobretudo, ao conceito de justiça ambiental levantada como bandeira de movimentos sociais na década de 1970, nos Estados Unidos. Todavia, a justiça climática abarca espectro mais amplo, consistente na relação entre países, principalmente, nas responsabilidades dos maiores emissores de gases de efeito estufa.

A justiça climática não somente serve, assim, como espaço conceitual de formalização de políticas públicas por meio de suas características, mas também enquanto



fonte de criação de possibilidade de solução para problemas emergentes, tal qual de pessoas refugiadas ou afetadas pelos efeitos das mudanças climáticas.

Dentro da sua aplicabilidade, percebe-se uma nítida aproximação com o Direito Internacional humano e com a questão em torno do conceito de refugiado e da necessidade premente de expansão. Advoga-se a necessidade de definições que permitam a proteção de direitos humanos, apresentados em realidade cada vez mais disforme e sofrendo efeitos climáticos que aparecem como instrumentos de violação desses direitos.

Referências

Achselrad, H.; Mello, C. C. A.; Bezerra, G. das N. (2009). O que é Justiça Ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009

Althor G.; Watson J.; Fuller R. (2016). Global mismatch between greenhouse gas emissions and the burden of climate change. Scientific Reports, London, v. 6, n. 20281, 2016. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/srep20281#-citeas>. Acesso em: 3 nov. 2020. doi: 10.1038/srep20281 (2016).

Bali (2002). Principles of Climate Justice. Available at: <http://www.ejnet.org/ej/bali.pdf>. Accessed on: 3 nov. 2020.

Barnett, J. (2009). Human rights and vulnerability to climate change. In: Humphreys, S. Human rights and climate change. Nova Iorque: Cambridge University Press, p. 257-271.

Bosselmann, Klaus. The principle of sustainability. England: Ashgate Publishing Limited, 2008.

Climate Ambition Summit 2020, <https://www.climateambitions summit2020.org/> (last visited Dec. 28, 2020).



Coady, D. et al. (2019). *Global Fossil Fuel Subsidies Remain Large: An Update Based on Country-Level Estimates*, 17–19 (IMF Working Paper WP/19/89).

Costa, H. K. M.; Santos, E. M. (2013). Justiça e sustentabilidade: a destinação dos royalties de petróleo. *Estud. av.*, São Paulo, v. 27, n. 77, p. 143-160, 2013. Available at: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142013000100011&lng=en&nrm=iso>. Accessed on: 04 Nov. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142013000100011>.

Fagundez, G. T.; Albuquerque, L.; Filpi, H. F. F. C. M. (2020). Violação de direitos humanos e esforços de adaptação e mitigação: uma análise sob a perspectiva da justiça climática. *RIDH | Bauru*, v. 8, n. 1, p. 227-240, jan./jun., 2020. (14), p. 227-40.

Ferraresi, P. (2020). Racismo Ambiental e justiça social. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-37-edicao-especial-2012-direito-a-nao-discriminacao/racismo-ambiental-e-justica-social>. Available at: 04 nov. 2020.

First Global Report (UNEP). Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/27279/Environmental_rule_of_l-aw.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Accessed on: 29 oct. 2020.

Gambhir, A.; Green, Fergus; Pearson, P. J. (2018). *Towards a Just and Equitable Low-Carbon Energy Transition*. Grantham Institute: Briefing Paper 26.

Gonzalez, C. G. (2020). *Racial Capitalism, Climate Justice, and Climate Displacement*. USA: Oñati Socio-Legal Series.



Herculano, S. (2020). Riscos e desigualdades social: a temática da justiça ambiental no Brasil. I Encontro da ANPPAS – Indaiatuba, São Paulo, GT Teoria e Ambiente. Available at: www.anppas.org.br. Accessed on: 04 nov. 2020.

Humphreys, S. (2009). Human rights and climate change. New York: Cambridge University Press, 2009. Available at: <https://www.cambridge.org/core/books/human-rights-and-climate-change/introduction-human-rights-and-climate-change/B89D34682C9C05FF50914706A342A275>. Accessed on: 3 nov. 2020.

IPCC. (2018). Global Warming of 1.5°C (Summary for Policymakers). Geneva: World Meteorological Organization.

Moss, J. (2015). Climate justice. In: Moss, J. Climate change and social justice. Victoria: Melbourne University Press, p. 51-66.

Outka, U. (2012). Environmental justice issues in sustainable development: Environmental justice in the renewable energy transition. *Journal of Environmental and Sustainability Law*, 19(1), 60-122.

United Nations Paris Agreement on Climate Change. (2015). Dec. 12, 2015, 54113 U.N.R.N. 88.

Peel, J., & Lin, J. (2019). Transnational Climate Litigation: The Contribution of the Global South. *American Journal of International Law*, Cambridge, v. 113, n. 4, p. 679-726. Available at: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/transnational-climate-litigation-the-contribution-of-the-global-south/ABE6CC59AB7BC276A3550B9935E7145A>. Accessed on: 04 nov. 2020.

Yildirim, Beyza Sarikoç. Climate justice at the local level: the case of Turkey. 2020



Schlosberg, D. (2007). *Defining environmental justice: theories, movements, and nature*. United Kingdom: Oxford University Press.

Schlosberg, D.; Collins, L. B. (2014). From environmental to climate justice: climate change and the discourse of environmental justice. *WIREs Climate Change*, Hoboken, NJ (EUA), v. 5, p. 363.

Seck, S. L. (2020). A relational analysis of enterprise obligations and carbon majors for climate justice. *Oñati Socio-Legal Series: Climate Justice in the Anthropocene*.

UNFCCC (1992). *The United Nations Framework Convention on Climate Change art. 23*, Sept. 5, 1992, 1771 U.N.T.S. 107.